



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

MESA		
Publique-se.		
Fonte-se do PL 1007/17.		
26	07	18
		Presidente
Cauê Macris		

OFÍCIO N° 507/2018/ATeCC

Ref.: CC n° 235.850/2018

São Paulo, 25 de julho de 2018.

A Sua Excelência

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 220/2018**, referente ao **Projeto de lei n° 1007/2017**, que classifica **Brejo Alegre** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Antônio Moraes
Chefe de Gabinete da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM
29 JUL 17 15 022351

ATeCC/Ws



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO
PROJETO DE LEI Nº 1007 de 2017
OBJETO: Classifica Brejo Alegre como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 12 de julho de 2018

PARECER GT MIT Nº 107/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 13 de 19 de junho de 2018 realizou análise da documentação do município de **Brejo Alegre**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística pela Prefeitura de fevereiro à novembro de 2017, com a aplicação de 500 questionários em atrativos, condomínios, hotéis e na praça municipal, demonstrando os seguintes resultados: 72% dos turistas são da Região de Araçatuba, 44% viajam com veículo próprio e 38,60% em família. Entretanto, a pesquisa não foi realizada em convênio com entidade especializada e no ano anterior ao pleito conforme disposto na lei complementar. **Atendeu parcialmente ao requisito.**

II - Serviço Médico Emergencial

Informou a existência de 1 (uma) Unidade Básica de Saúde, entretanto, não informou a existência de atendimento emergencial 24 horas no município. **Não atendeu ao requisito.**

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – indicou a existência de 1 (um) meio de hospedagem sendo, com 5 (cinco) unidades habitacionais - UH's, e 5 (cinco) leitos, sendo insuficiente para atender turistas, todavia o município informou estabelecimentos em um raio de 17 km no município de Buritama. O GTMIT considerou a capacidade restrita mas que **atendeu ao requisito.**

Serviços de Alimentação – Informou a existência de 9 (nove) estabelecimentos de alimentação, com capacidade de atendimento para aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas. O GTMIT considerou a capacidade ea qualidade como restritas mas que **atendeu ao requisito.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

Serviço de Informação Turística – Informou a existência de 1 (um) Posto de Informações Turísticas na rodoviária mas não foi informado dias e horário de funcionamento. Além disso não consta informações turísticas do município no site da prefeitura. **Não atendeu requisito;**

IV - Infraestrutura Básica

Atendeu ao requisito, pois apresentou índice de 100% em coleta de resíduos sólidos e 99,12% de abastecimento de água no município;

V - Atrativos Turísticos

Apesar de terem sido informados recursos como rio Tietê, Usina Nova Avanhandava e alguns pesqueiros, os mesmos, não **foram considerados expressivos atrativos turísticos** pelo GTMIT. **Não atendeu ao requisito.**

VI - Plano Diretor de Turismo

Elaborado nos termos legais conforme Lei Municipal nº 269/2017 com diagnósticos, prognósticos, plano de ações, análises SWOT e projetos, **atendendo ao requisito.**

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei nº 557/2017, entretanto, a referida lei apresenta dispositivos em desconformidade com o disposto com a lei complementar. **Não atendeu ao requisito.**

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Brejo Alegre** não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se contrário à aprovação do PL 1007/2017**, destacando, especialmente, a ausência de **expressivos atrativos turísticos** que inviabiliza a classificação do município como de Interesse Turístico

Cleyde Dini

Éder Rafael dos Santos

Jarbas Favoretto

Lamara Amiranda

Lucas Maia Zilioli

Rafael Carbonari

Vanilson Fickert

Virgílio N. S. Carvalho

Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

06

Do
Expediente

Número
235850

Ano
2018

Rubrica
CLO

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA- DEPUTADO ITAMAR BORGES

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE BREJO ALEGRE COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 107/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Brejo Alegre (PL nº 1007/2017).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
Secretário de Turismo